



Governo do Estado de Roraima
Secretaria de Estado da Fazenda
"Amazônia: patrimônio dos brasileiros"

DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA Nº 64/2025/SEFAZ/CONAF/DPAF

PROCESSO: 22101.002154/2025.05

REQUERENTE: SOLIMÕES TRANSPORTES DE PASSAGEIROS E CARGAS LTDA

CGF: 24.029201-2 **CNPJ:** 07.549.414/0062-35

ENDEREÇO: Rua Pacaraima nº 782 – bairro São Vicente – Boa Vista-RR – CEP 69.303-360

ADVOGADO: Não constituído

ASSUNTO: EMBARAÇAMENTO À FISCALIZAÇÃO

AUDITORES FISCAIS AUTUANTES: WAGNER PONTES DE SOUSA.

EMENTA: ICMS. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. AÇÃO FISCALIZADORA. OBRIGAÇÃO DE FAZER. INTIMAÇÃO PARA RECOLHIMENTO DE DÉBITOS EM ABERTO. OMISSÃO DO SUJEITO PASSIVO. DESCUMPRIMENTO DA INTIMAÇÃO. IMPEDIMENTO À EXECUÇÃO DA AÇÃO FISCAL. CONDUTA INSUFICIENTE PARA CARACTERIZAÇÃO DA INFRAÇÃO. REVELIA. **AUTO DE INFRAÇÃO IMPROCEDENTE.**

RELATÓRIO

Cuida o presente caso do Auto de Infração nº 157/2025, no valor de **R\$ 5.174,90 (cinco mil cento e setenta e quatro reais e noventa centavos)**, lavrado por Auditor Fiscal de Tributos Estaduais em procedimento de monitoramento fiscal na data de 15/02/2025 (16332537). No lançamento ora efetuado o Auditor Fiscal registrou que o sujeito passivo não atendeu intimação aplicada em 28/01/2025, com o objetivo de efetuar a quitação de débitos inadimplentes no DSOT, promovendo dessa forma embaraçamento à ação fiscalizadora, incorrendo em infração à legislação tributária. Como sustentáculo da infração, juntaram os seguintes documentos:

- Relatório Fiscal (16332525);
- Cópia do Processo relativo à Ordem de Serviço nº 3123/2024 (16332524).

Ainda na peça de lançamento, efetuou a cobrança da multa correspondente a 10 UFERR. Foram indicados como dispositivos infringidos os artigos 146, § 7º da Lei 059/1993 (Código Tributário Estadual) e 843 do RICMS-RR, aprovado pelo Decreto nº 4.335-E/2001. A penalidade pecuniária ora aplicada tem previsão no artigo 69, inciso IX, alínea "a" do Código Tributário Estadual. A empresa autuada é estabelecida em Boa Vista, conforme epigrafo acima. A ciência do Auto de Infração se deu por meio eletrônico, conforme Termo acostado (16332580). A AREBV, após receber o processo, lavrou o Termo de Revelia (16729127) e encaminhou os autos para julgamento neste órgão contencioso (16729305).

Embora regularmente intimado, o sujeito passivo não impugnou o feito fiscal. Também não houve pagamento ou parcelamento do débito, restando configurada a revelia, conforme termo lavrado.

Eis o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO DE FATO E DE DIREITO

Conforme se denota do Auto de Infração em tela, a acusação que recai sobre o autuado é de embaraço à ação fiscalizadora. A acusação decorreu do fato de que no dia 28/01/2025 a autoridade fiscal aplicou intimação junto à autuada com a finalidade de instar a mesma a recolher valores de ICMS devido, conforme informações constantes em relatório de débitos (DSOT). Foi concedido o prazo de 15 dias para cumprimento do ato. Após transcorrido o prazo, constatou a autoridade fiscal que não houve quitação dos valores, ensejando a lavratura do presente Auto de Infração.

Conforme estabelece a legislação aplicável ao caso, os contribuintes em geral estão sujeitos a ação fiscalizadora pelos agentes do fisco com o intuito de averiguar as operações e prestações praticadas, e ainda a conformidade tributária destas. Nesta linha, as autoridades fiscais devem ter acesso a bens, mercadorias, documentos, dentre outros, com o claro objetivo de apurar a correção da incidência tributária correlata. Vejamos o artigo 843 do RICMS-RR, que trata deste tema:

Art. 843. As pessoas sujeitas a fiscalização não podem embaraçar a ação fiscalizadora e são obrigados a exhibir às autoridades fiscais, sempre que solicitado mediante intimação escrita, as mercadorias, os livros fiscais e comerciais e todos os documentos, inclusive os relativos a sistema de processamento de dados e meios magnéticos, em uso ou já arquivados, que forem necessários à fiscalização, e lhes franquearão seus estabelecimentos, depósitos, dependências, bem como centrais ou equipamentos de processamento eletrônico de dados, arquivos, veículos, cofres e outros móveis, em horário de funcionamento do estabelecimento.

Em função da infração detectada, houve aplicação da penalidade prevista no artigo 69, inciso IX, alínea "a" da Lei 059/1993 (Código Tributário Estadual), cujo teor segue abaixo:

Art. 69. O descumprimento das obrigações principal e acessórias, instituídas pela legislação do ICMS, sujeita o infrator às seguintes penalidades:

IX - infração por embargo à fiscalização:

a) embaraçar, dificultar ou impedir, por qualquer meio ou forma, a ação fiscalizadora - multa de 10 (dez) UFERR s, sem prejuízo da aplicação do regime especial de controle, fiscalização e arrecadação, a critério da autoridade fazendária competente.

Analisando os autos, nota-se que apesar da omissão por parte da autuada quanto ao adimplemento da obrigação tributária, não se pode vislumbrar ocorrência da infração apontada. Numa análise profunda, verifica-se que o AFTE autuante aplicou intimação com o único objetivo de buscar o recolhimento do crédito tributário inadimplido.

A infração de embaraço à ação fiscalizadora pressupõe a ação ou omissão do contribuinte que implique em impedir por qualquer meio o trabalho da fiscalização no sentido de apurar o valor do imposto devido e se efetuar o lançamento do crédito tributário. Trata-se de qualquer ação ou omissão que se contraponha ao disposto no artigo 843 do RICMS-RR (acima transcrito), de modo que as pessoas, físicas ou jurídicas, devem franquear acesso a estabelecimentos, entregar documentos que constituam prova de fato gerador ou ainda livros ou sistemas de processamento de dados, dentre outros. Mas a disposição do artigo 843 tem como objeto assegurar a constituição do crédito tributário ou a verificação de regularidade do lançamento deste. O mero inadimplemento de um crédito tributário regularmente constituído não se revela suficiente para embaraçar a fiscalização. Em verdade, não se pode mitigar a gravidade de conduta da autuada, ao inadimplir os valores lançados. Entretanto, deve se buscar os meios de cobrança legalmente previstos para instá-la a saldar os valores devidos.

A aplicação da intimação como meio administrativo de cobrança é medida válida. Mas o descumprimento da medida por parte do sujeito passivo não é conduta capaz de incorrer no embaraço à ação fiscalizadora.

Diante de todo o exposto, cumpre reconhecer a improcedência da autuação.

CONCLUSÃO

Diante da análise de todos os elementos trazidos aos autos, com esteio nos fundamentos de fato e de direito expostos acima, aplico os efeitos da REVELIA, nos termos do artigo 51 da Lei Estadual 072/1994, conforme Termo de Revelia lavrado. No mérito **JULGO IMPROCEDENTE o Auto de Infração e Apreensão de Mercadorias nº 157/2025**, por **NÃO RESTAR CONFIGURADA A INFRAÇÃO APONTADA, EXTINGUINDO O LANÇAMENTO ORIGINAL no valor de R\$ 5.174,90 (cinco mil cento e setenta e quatro reais e noventa centavos).**

RECURSO DE OFÍCIO

Em observância ao disposto nos artigos 54, § 1º e 63 da Lei nº. 072, de 30 de junho de 1994, e nos termos do artigo 87, § 6º e artigo 89, inciso I e § 1º, inciso V, todos do Decreto nº. 856-E, de 10 de novembro de 1994, **INTERPONHO RECURSO DE OFÍCIO** ao Egrégio Conselho de Recursos Fiscais.

Boa Vista, 11 de junho de 2025.

(assinado eletronicamente)
Marcio Aparecido Pereira Picolli
Julgador de Primeira Instância
Mat 51235013



Documento assinado eletronicamente por **Márcio Aparecido Pereira Picolli, Julgador de Primeira Instância**, em 11/06/2025, às 11:06, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no endereço <https://sei.rr.gov.br/autenticar> informando o código verificador **17890430** e o código CRC **53D231BF**.